

A. I. N° - 102148.0025/22-1
AUTUADO - CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - DAT METRO/INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0125-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/03/2022, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$ 96.799,52, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 1 – 007.015.003: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; e janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. O contribuinte ingressou com defesa administrativa em 30/05/2022, peça processual que se encontra anexada às fls. 48 a 51. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia abordando a tempestividade da mesma, além de fazer uma síntese dos fatos com transcrição da infração em lide.

Na sequência, esclarece que a empresa atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, expondo que de acordo com o RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XVIII, c/c o Convênio ICMS 100/97, possui isenção de ICMS para grande maioria das mercadorias que comercializa.

Informa que tal fato é comprovado pelas Notas Fiscais que diz apresentar, não havendo que se falar em infração por falta de recolhimento do imposto.

Acrescenta que as mercadorias que não são isentas, são tributadas pelo regime da substituição tributária, na forma do art. 289 e seguintes do RICMS, onde o imposto é cobrado antecipadamente.

Dessa forma, assevera que todo o ICMS devido a título de antecipação foi devidamente recolhido, de modo que eventual aplicação de multa é totalmente indevida.

Por outro lado, alega, ainda, ocorrência de duplidade de exigência. Comenta que além do presente, foram lavrados outros 02 (dois) Autos de Infração, em períodos idênticos, com aplicação de multas.

Expõe que o Auto de Infração nº 1021480029/22-7, tem como objeto o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, e que apura suposto ICMS recolhido a menor em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Acrescenta que o Auto de Infração, nº 1021480028/22-0, que também considera o período citado acima, apura o suposto ICMS não recolhido pela Autuada sobre todos os valores informados pelas instituições financeira, referentes a vendas através de cartões de crédito e débito.

Dessa forma, entende que deve ser afastado o valor sobre o qual é imputada a multa ora guerreada, com base, inclusive, no que dispõe o § 1º do art. 42, da Lei 7.014/96, que transcreve.

Aduz que nos Autos acima mencionados, estão sendo consideradas todas as operações realizadas pela Autuada, inclusive aquelas concretizadas através das vendas com cartões de crédito e débito, e aplicadas nos citados Autos, respectivamente, multas de 100% e 60%.

Diante desse entendimento, considera que os valores apontados na presente autuação estão englobados nos A.I.s supra citados.

Traz à colação os §§ 4º e 5º do art. 42, da Lei 7.014/96, ressaltando a vedação de cumulação de penalidades.

Ao final, diante do que foi exposto, solicita a improcedência do Auto de Infração, e que caso assim não entenda a JJF, que seja determinada a retificação dos cálculos, expurgando dos mesmos os produtos isentos e, quando não isentos, deduzindo o ICMS pago antecipadamente; além de excluir as operações consideradas nos Autos de Infrações de nº's 1021480028/22-0 e 1021480029/22-7.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como pela juntada posterior de documentos.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 80/85, inicialmente observando que o contribuinte apurava o imposto pelo regime do Simples Nacional até o exercício de 2018, quando foi excluído, conforme consta no Portal de Sistemas – SEFAZ (PSS), INC – Informações do Contribuinte (fl. 9).

Em seguida explica os teores das diversas intimações, através de DT-e, ocorridas no processo (fl. 81).

Esclarece, ainda, que as planilhas que consubstanciaram a infração, referentes aos dois exercícios de 2019 e 2020, estão assim distribuídas: o Resumo Geral dos exercícios 2019 e 2020 (fl. 27); o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2019 (fls. 28 a 36); e o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2020 (fls. 37 a 45).

No que diz repeito à alegação defensiva de que a cobrança recai sobre mercadorias acobertadas pela isenção prevista no inciso XVIII, do Art. 264, do RICMS-BA, combinado com a Cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, posto que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, menciona que ao consultar as citadas normas, observa que o benefício concedido se limita às “saídas internas com insumos agropecuários...”, ou seja, que o benefício alcança apenas às operações de saídas para o segmento agropecuário. Entretanto assevera que o contribuinte em foco, tem como Atividade Econômica Principal 4789004 – Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade diversa do que prevê a legislação para obter o benefício da isenção. Desse modo, aduz que a isenção prevista na legislação acima mencionada não acoberta as operações do contribuinte em lide.

Quanto à arguição de que as mercadorias que não são isentas são tributadas pelo regime da substituição tributária, na forma do art. 289 e seguintes do RICMS, explica que conforme consta nas planilhas às fls. 28 a 36 e 37 a 45 deste PAF, para os exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, todos os Códigos da Situação Tributária (CST) das vendas dos fornecedores para a Casa Rural são: CST 000 – Tributado Integralmente; CST 101 Simples Nacional com permissão de Crédito; CST 020 Redução de Base Cálculo; e CST 900 – Simples Nacional - Outras.

Nesse sentido, afirma que não houve a Substituição Tributária para as mercadorias autuadas, como alegou o defendant, sendo que todas as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da Casa Rural e que foram alvo da autuação são operações com mercadorias tributadas, e que não encerraram a fase da tributação.

Ratifica que também não houve a Antecipação Parcial conforme comprovado pelos recolhimentos registrados na Relação de DAEs constantes do INC – Informações do Contribuinte, PSS – Portal de Sistemas SEFAZ.

No que tange à alegação de duplicidade de exigência, expõe que o AI nº 1021480029/22-7 teve como fato gerador as saídas do contribuinte acobertadas com Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es), sem, contudo, o contribuinte ter recolhido o imposto. Acrescenta que os cálculos podem ser verificados à fl. 25 (exercício de 2020) e à fl. 84 (exercício de 2019).

Com relação ao Auto de Infração nº 1021480028/22-0, explica que a autuação se verificou em função da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito e, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito". Assinala que nesse caso, a base de cálculo do imposto cobrado se deveu às operações de saídas comprovadas através da TEF mas que não tiveram emissão de Notas Fiscais por parte do contribuinte.

Diz que, desse modo, ainda que o período de apuração seja o mesmo, tratam-se de fatos geradores diferentes, concluindo que não procede a reclamação do requerente, ou seja, que houve duplicidade/triplicidade de exigência. Esclarece que a antecipação parcial tem como base de cálculo as entradas, enquanto as duas outras autuações se basearam nas saídas.

Finalmente, quanto à arguição do autuado de que teria pago antecipadamente o imposto das mesmas mercadorias autuadas, afirma que tal fato não ocorreu.

Lembra que conforme Relatório da Relação de DAEs dos exercícios de 2019 e 2020, anexo (Documento 01), não consta nenhum pagamento com tal receita (Código 1145).

Ao final, mantem a autuação na íntegra.

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário, com exigência da multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O autuado alegou que o processo administrativo não considerou o fato de que a empresa comercializa, em sua grande maioria, produtos com isenção concedida pelo art. 264 do RICMS/2012, bem como mercadorias que tiveram o imposto retido por substituição.

Afirmou que o ICMS, quando devido, foi pago antecipadamente.

Argumentou, ainda, a existência de dois outros Autos de Infração, onde fazem incidir multa sobre suposto ICMS não recolhido no mesmo período, ou seja, alegou duplicidade/triplicidade de cobrança.

Entretanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que não assiste razão ao autuado, senão vejamos.

As mercadorias relacionadas nas planilhas às fls. 28 a 45, que foram objeto da autuação, não apresentam produtos que se enquadrem na isenção prevista no inciso XVIII, do Art. 264, do RICMS-BA, combinado com a Cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, em razão das próprias características dos produtos, bem como pela sua destinação.

Também descabe a alegação de que algumas mercadorias foram recebidas com o imposto retido por substituição tributária, tendo em vista que os Códigos da Situação Tributária (CST) dessas mercadorias, constantes nas planilhas acima mencionadas são: CST 000 – Tributado Integralmente; CST 101 Simples Nacional com permissão de Crédito; CST 020 Redução de Base Cálculo; e CST 900 – Simples Nacional - Outras.

Portanto, as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da Casa Rural, e que foram alvo da autuação, tratam-se de operações com mercadorias tributadas, onde não houve a Antecipação Parcial, conforme comprovado pelo INC – Informações do Contribuinte, no Portal de Sistemas SEFAZ, mas cujas saídas foram tributadas normalmente.

Finalmente, no que tange à alegação de duplicidade de exigência, verifica-se que as autuações citadas pelo impugnante (AI nº 1021480029/22-7 e nº A.I. 1021480028/22-0) tiveram como fatos geradores, falta de recolhimento do imposto na saída, situação distinta da exigência em lide, onde as saídas foram tributadas, porém sem ter sido efetuada a antecipação parcial.

Destarte, subsiste a infração em comento, valendo, ainda, ressaltar que o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstrativo que pudesse contrapor a acusação fiscal.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos que pudessem se contrapor a ação fiscal, o que não ocorreu de forma a elidir a autuação.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0025/22-1, lavrado contra **CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 96.799,52**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR